Artigo 3.°

A comparticipação a que se refere a alínea c) do número anterior, terá como limite máximo 1500 euros (sem projecto) 2000 euros (com projecto) e será atribuído em espécie mediante levantamento efectuado pela fiscalização municipal.

Artigo 4.°

As comparticipações referidas na alínea a) do artigo 2.º no que concerne ao subsídio a atribuir a alunos do ensino secundário e superior é limitado a cinco alunos, cujo montante máximo da comparticipação será de 1000 euros.

Artigo 5.°

- 1 Só pode requerer a atribuição do subsídio o estudante que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Residência no concelho, há pelo menos três anos;
 - b) Aproveitamento escolar no ano anterior;
 - c) Inscrição em estabelecimento de ensino secundário ou equivalente e de ensino superior, no ano lectivo para que solicita o subsídio;
 - d) Carência económica;
 - e) Não ser detentor de licenciatura ou equivalência;
 - f) Não usufruir de qualquer bolsa ou subsídio concedidos por outra instituição para o mesmo ano lectivo.
- 2 Para efeitos de atribuição de subsídio, entende-se como estudante economicamente carenciado todo aquele cuja capitação média mensal do agregado familiar é inferior ao salário mínimo nacional em vigor no início do ano lectivo.
- 3 O pedido de atribuição tem carácter anual e é feito mediante requerimento em impresso próprio a fornecer pela Câmara Municipal e instruído com os seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - b) Declaração de IRS, do agregado familiar relativa ao ano anterior:
 - c) Confirmação dos encargos mensais ou anuais fixos com propinas;
 - d) Certidão ou declaração do estabelecimento de ensino comprovativa da matrícula ou inscrição no ano a que se candidata;
 - e) Certidão ou declaração do estabelecimento de ensino comprovativa da frequência e do aproveitamento escolar no ano anterior;
 - f) Atestado de residência da junta de freguesia comprovando a situação económica do agregado familiar e sua composição;
 - g) Certidão da repartição de finanças, comprovando os bens patrimoniais do agregado familiar.

Artigo 6.º

- 1 Os candidatos admitidos à atribuição serão preferencialmente seleccionados com base nas seguintes condições:
 - a) Carência económica do agregado familiar;
 - b) Não pertencer a um agregado familiar, cujo rendimento per capita seja superior ao salário mínimo nacional.

Artigo 7.º

Considera-se agregado familiar o conjunto de indivíduos que vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação.

Artigo 8.°

Para cálculo do rendimento por capital considera-se a média mensal de todos os rendimentos, vencimentos e fontes de receita de todos os elementos do agregado familiar.

Artigo 9.º

Ao rendimento do agregado familiar e para o efeito serão deduzidos.

- a) Renda de casa;
- Despesas de saúde não reembolsadas e devidamente comprovadas.

Artigo 10.º

As candidaturas aos apoios previstos no artigo 2.º deste Regulamento, serão feitas mediante requerimento próprio a fornecer pelos serviços da autarquia, dirigido ao presidente da Câmara.

Artigo 11.º

O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópias dos bilhetes de identidade ou certidões de nascimento de todos os membros do agregado;
- b) Fotocópia dos números de contribuintes;
- c) Atestado de residência;
- d) Fotocópia dos documentos comprovativos dos rendimentos do agregado familiar;
- e) Declaração, sob compromisso de honra do requerente, da veracidade de todas as declarações prestadas no requerimento de candidatura.

Artigo 12.º

A apreciação das candidaturas aos apoios previstos no artigo 2.º deste Regulamento, será feita por uma comissão designada pela Câmara Municipal e constituída pelo presidente da Câmara e dois vereadores.

Artigo 13.º

A deliberação da comissão, referida no artigo anterior, será comunicada ao requerente por escrito.

Artigo 14.º

Após a entrega do material, para pequenas obras de conservação e reparação das habitações, o requerente dispõe de 90 dias para a sua aplicação sob pena, no caso de o não fazer, indemnizar o município pelo correspondente.

Artigo 15.º

As dúvidas e os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo presidente da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE TONDELA

Aviso n.º 5564/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Marta Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Tondela:

Faz saber que, nos termos da lei, a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária de 30 de Abril de 2003, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 10 de Dezembro de 2002, deliberou, ao abrigo da competência que legalmente lhe é conferida, aprovar o Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxis.

5 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Marta Gonçalves*.

Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado de transporte em táxi, foram cometidas aos municípios responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

Por fim, foram igualmente atribuídas às câmaras municipais poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.

Assim, no uso das competências previstas nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alí-

nea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Tondela apresenta a presente proposta de Regulamento de Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros, a submeter à aprovação da Assembleia Municipal, após a competente submissão a apreciação pública, por um prazo de 30 dias contados da sua publicação no *Diário da República*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Tondela.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.º 516/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e a legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se

- a) Táxi o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licenca emitida pela Câmara Municipal;
- próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
 b) Transporte em táxi o transporte efectuado por meio
 de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de
 uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha a mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

- 1 Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual, titulares do alvará previsto no n.º 3 do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, no caso de pretenderem explorar uma única licença.
- 2 A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2002, de 31 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.
- 3 Para além das empresas titulares do alvará, emitido pela DGTT também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas por aquela Direcção-Geral que preencham as condições de acesso ao exercício da profissão definidas neste Regulamento.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

- 1 No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.
- 2 As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação da publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

- 1 Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.
- 2 A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
- 3 A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.
- 4 A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal de Tondela.

SECCÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Regime e locais de estacionamento

- 1 Na área do município de Tondela são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:
 - a) Estacionamento condicionado;
 - b) Estacionamento fixo.
- 2 Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.
- 3 Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que é autorizado nesses locais.
- 4 Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.°

Fixação de contingentes

- 1 O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá todas as freguesias do município.
- 2 A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
- 3 Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.
- 4 A Câmara Municipal procederá à afixação do contingente de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

- 1 A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxi para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.
- 2 As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
- 3—A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Concurso público

- 1 A atribuição de licenças, dentro do contingente fixado é feita por concurso público aberto às entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 16.º deste Regulamento.
- 2 No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas na alíne*a b*) do número anterior, esta dispõe de um prazo não superior a 180 dias, para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.
- 3 O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, da qual constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.°

Júri do concurso

- 1 O concurso é conduzido por um júri, designado pela Câmara Municipal, em número ímpar com, pelo menos, três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.
- 2 Compete ao júri a realização de todas as operações do concurso podendo, para o efeito, solicitar o apoio a outras entidades.
- 3 O júri só pode funcionar quando estejam presentes todos os seus membros.
- 4 O júri deve fundamentar, em acta, as suas deliberações e as mesmas serão aprovadas pela maioria dos votos, não sendo admissíveis abstenções.
- 5 Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, menciona-se em acta essa circunstância, devendo o membro em questão fazer exarar as razões da sua discordância.

Artigo 13.º

Abertura de concurso

- 1 Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.
- 2 Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

- 1 O concurso público inicia-se com publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.
- 2 O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, em dois dos jornais mais lidos na região, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia, para cuja área é aberto o concurso.
- 3 O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.
- 4 No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal de Tondela.

Artigo 15.º

Programa de concurso

- 1 O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
 - c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
 - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
 - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
 - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
 - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
- 2 Da identificação do concurso constará, expressamente, a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

- 1 Só podem apresentar-se a concurso:
 - a) Os titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto--Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
- 2 Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação contributiva regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.
- 3 Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
 - Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

- 1 As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, sob registo e aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
- 2 Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimento, documentos e declarações entregues.
- 3 As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

- 4 A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
- 5 No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.°

Da candidatura

- 1 A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal de Tondela e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a seguranca social;
 - c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
 - d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
 - e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista.
- 2 Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.
- 3 Os candidatos trabalhadores por conta de outrem deverão ainda apresentar certificado do registo criminal, certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

- 1 Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de referência, por ordem decrescente:
 - a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
 - b) Localização da sede social na freguesia da área do município;
 - c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
 - d) Localização da sede social em município contíguo;
 - e) Número de anos de actividade no sector.
- 2 A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

- 1 A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado e antes de proferir a decisão final, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
- 2 Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri que elaborou o relatório de classificação inicial

- e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licenca.
- 3 Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
 - a) Identificação do titular de licença;
 - A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
 - c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
 - d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
 - e) O número dentro do contingente;
 - f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão de licença

- 1 Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.
- 2 Após vistoria ao veículo, nos termos do número anterior e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
 - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
 - c) Livrete de veículo e título de registo de propriedade;
 - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
 - e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento.
- 3 Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido na Tabela Geral de Taxas e Licenças.
- 4 Por cada averbamento, que não seja da responsabilidade do município, é devida uma taxa prevista na Tabela Geral de Taxas e Licenças.
- 5 Por cada renovação da licença ou substituição, devido à troca de viatura, é devida uma taxa prevista na Tabela Geral de Taxas e Licenças.
- 6 A Câmara Municipal, devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.
- 7 A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 23.º

Caducidade da licença

- 1 A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
 - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
 - b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
 - c) Quando houver substituição do veículo.
- 2 As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alíne*a c*) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

5 — No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere a alíne*a b*) do n.º 1 do artigo 16.º deste Regulamento, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 24.°

Prova de emissão e renovação do alvará

- 1 Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.
- 2 Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.
- 3 Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.°

Substituição das licenças

- 1 As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 31 de Dezembro de 2002, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
- 2 Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
- 3 O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.°

Transmissão das licenças

- 1 Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
- 2 Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

- 1 A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
 - a) Publicação de aviso no Boletim Municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
 - b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.
- 2 A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
 - a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
 - b) Comandante da força policial existente no concelho;
 - c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - d) Direcção-Geral de Viação;
 - e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Dever de cooperação

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

- 1 Os táxis devem estar à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
 - 2 Podem ser recusados os seguintes serviços:
 - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
 - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 dias interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

- 1 O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
- 2 É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pesso-as com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
- 3 Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 32.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial

Artigo 33.º

Taxímetros

- 1 Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
- 2 Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motorista de táxi

- 1 No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
- 2 O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

- 1 Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
- 2 A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para a aplicação das coimas

- 1 Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima aplicável de 150 euros a 450 euros:
 - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.°;
 - A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.°;
 - c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.°;
 - d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.°;
 e) O incumprimento do disposto no artigo 7.°
- 2 O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.
- 3 A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infraçções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 39.°

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima aplicável é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime transitório

- 1 O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.
- 2 O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido no número anterior.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

- 1 O presente projecto de Regulamento aprovado em reunião do executivo, realizada no dia 5 de Agosto de 2002, vai ser submetido a inquérito público pelo prazo de 30 dias, contados a partir da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

 2 — Os interessados devem dirigir por escrito, à Câmara Muni-
- cipal, as suas sugestões dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação no projecto de Regulamento.
- 3 Cumprido o disposto nos números anteriores, a proposta do presente Regulamento é sujeita à Assembleia Municipal, sendo o Regulamento publicado na 2.ª série do Diário da República, entrando em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aviso n.º 5565/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Marta Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Tondela:

Faz saber que, nos termos da lei, a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária de 30 de Abril de 2003, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária em 14 de Janeiro de 2003, deliberou, ao abrigo da competência que legalmente lhe é conferida, aprovar o Regulamento da Publicidade no Município

5 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, Carlos Manuel Marta Gonçalves.

Regulamento da Publicidade do Município de Tondela

Nota justificativa

A actividade publicitária assume cada vez mais relevância numa sociedade em que o consumo de bens é também cada vez mais determinado pelo fenómeno publicitário. Aliás, a confirmar a importância desta actividade, foi publicado o Código da Publicidade cuja finalidade é assegurar que esta realidade se desenvolva de forma benéfica e positiva para os consumidores, no quadro do desenvolvimento económico do País.

O presente Regulamento é pois proposto tomando em atenção os princípios gerais estabelecidos naquele diploma, tentando salvaguardar o necessário equilíbrio entre a actividade publicitária e outras exigências de interesse público local, desde logo relevando a questão da segurança manifestada pela publicação do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, que veio proibir a afixação de publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, mantendo-se em vigor, quanto aos casos não abrangidos pelo disposto neste diploma, o preceituado na Lei n.º 98/98, de 17 de Agosto.

Assim, continua a pertencer às câmaras municipais a tarefa de definir os critérios que devem nortear o licenciamento da publicidade nos respectivos municípios, incluindo os troços de estradas nacionais inseridos em aglomerados urbanos.

No município de Tondela, tem-se verificado um aumento acentuado da actividade publicitária nos últimos anos, quer ao nível do número de suportes, quer do número e da concorrência de empresas a operar neste mercado o que impõe a definição de uma disciplina normativa da actividade publicitária no que se refere à afixação e inscrição de publicidade.

Para além do citado interesse público na segurança, sobrepujam, ainda, resultantes da legislação publicada, e com vista a salvaguardar o necessário equilíbrio entre a actividade publicitária e outras exigências de interesse público local, a defesa dos valores da estética e de um bom enquadramento urbanístico e ambiental.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigos 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Tondela apresenta a seguinte proposta de Regulamento Municipal de Publicidade — bem como os respectivos valores no que diz respeito a este Regulamento (capítulo VII), que serão incluídos no competente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, assim